

Regulamento nº 04/AED/2017

de 11 de agosto

A autoridade aeronáutica constituiu, através do Regulamento n.º 05/2009, de 9 de setembro, a servidão aeronáutica nas zonas confinantes com o aeródromo de Preguiça, situado na ilha de São Nicolau.

Este diploma definiu doze zonas de servidão aeronáutica e os limites de espaço aéreo abrangidos, considerando as exigências da proteção da funcionalidade da infraestrutura e de proteção de pessoas e bens à superfície.

No entanto, a revisão e atualização das coordenadas geográficas dos pontos relevantes para a caracterização e definição das zonas abrangidas pelo regime de servidão e a conformação com a Lei nº 34/VIII/2013, de 24 de julho que estabelece os limites máximos de ruído, obrigaram a autoridade aeronáutica, entidade competente nos termos do Código Aeronáutico, a proceder à alteração deste diploma.

Assim, foram atualizadas as coordenadas geográficas segundo o modelo “Earth Gravity Model-2008” (EGM08) e a zona 5 adequou-se aos limites máximos de ruído de acordo com dois tipos possíveis de ocupação do solo, zonas sensíveis e zonas mistas.

Deste modo, todas as alterações consagradas visam manter o espaço aéreo confinante com o aeroporto e instalações de apoio à navegação aérea livre de obstáculos e condicionar construções na proximidade dos mesmos que afetem a sua conveniente utilização e a proteção de pessoas e bens à superfície.

Outrossim, reconhecendo a necessidade de alterar o Regulamento n.º 05/2009, de 9 de Setembro aproveitou-se a oportunidade para se proceder à correção de algumas imprecisões que este apresentava.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto nos artigos 44º e 173º do Código Aeronáutico aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2001, de 20 de Agosto, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2009, de 7 de Setembro, da alínea a) do artigo 13º dos Estatutos da Agência de Aviação Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 70/2014, de 22 de Dezembro e alterado pelo Decreto-Lei n.º 1/2016, de 11 de Janeiro, manda a Agência de Aviação Civil publicar o seguinte:

Artigo 1º

Alteração

Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º e 16º do Regulamento n.º 5/2009, de 9 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

Objeto

1. O presente regulamento visa estabelecer as servidões aeronáuticas na área confinante com o aeródromo de Preguiça - Ilha de São Nicolau, abrangida na planta anexa ao presente regulamento e que dele faz parte integrante.

2. A planta referida no número anterior, tem como referência o sistema de Coordenadas Geográficas WGS84 e cotas altimétricas relativas ao nível médio das águas do mar (MSL - Mean Sea Level) calculadas de acordo com o modelo “Earth Gravity Model-2008” (EGM08).

Artigo 2º

Área de servidão

A área sujeita a servidões compreende as seguintes zonas:

a) Zona 1, ocupação, compreende a área de terreno ou água ocupada pelas infraestruturas que integram o aeródromo e cujos limites estão definidos pela linha poligonal com vértice nos pontos de coordenadas:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 1	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	16º, 35' 47" -216	24º, 17' 00" -204
Ponto 2	16º, 34' 51" -687	24º, 16' 57" -008
Ponto 3	16º, 34' 51" -318	24º, 17' 03" -605
Ponto 4	16º, 34' 51" -308	24º, 17' 04" -268
Ponto 5	16º, 34' 51" -791	24º, 17' 04" -501

Ponto 6	16º, 34' 54" -382	24º, 17' 05" -588
Ponto 7	16º, 35' 12" -169	24º, 17' 06" -629
Ponto 8	16º, 35' 12" -493	24º, 17' 07" -025
Ponto 9	16º, 35' 12" -814	24º, 17' 07" -036
Ponto 10	16º, 35' 13" -151	24º, 17' 06" -683
Ponto 11	16º, 35' 17" -213	24º, 17' 06" -908
Ponto 12	16º, 35' 18" -176	24º, 17' 06" -991
Ponto 13	16º, 35' 18" -319	24º, 17' 07" -075
Ponto 14	16º, 35' 20" -990	24º, 17' 09" -264
Ponto 15	16º, 35' 20" -952	24º, 17' 09" -984
Ponto 16	16º, 35' 21" -990	24º, 17' 10" -044
Ponto 17	16º, 35' 22" -474	24º, 17' 10" -040
Ponto 18	16º, 35' 22" -525	24º, 17' 11" -477
Ponto 19	16º, 35' 22" -811	24º, 17' 11" -783
Ponto 20	16º, 35' 24" -056	24º, 17' 11" -838
Ponto 21	16º, 35' 24" -451	24º, 17' 11" -864
Ponto 22	16º, 35' 26" -348	24º, 17' 11" -913
Ponto 23	16º, 35' 26" -418	24º, 17' 10" -475
Ponto 24	16º, 35' 26" -534	24º, 17' 09" -140
Ponto 25	16º, 35' 46" -671	24º, 17' 10" -297
Ponto 26	16º, 33' 46" -272	24º, 16' 59" -368
Ponto 27	16º, 33' 45" -365	24º, 16' 59" -095
Ponto 28	16º, 33' 45" -349	24º, 16' 59" -795
Ponto 29	16º, 33' 46" -233	24º, 16' 59" -851

b) [...]:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 2	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	16º 36' 14,64"	24º 17' 11,02"
Ponto 2	16º 36' 15,19"	24º 17' 0,920"
Ponto 3	16º 34' 27,34"	24º 16' 54,70"
Ponto 4	16º 34' 26,80"	24º 17' 4,813"

c) [...]:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 3	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	16º 36' 14,76"	24º 16' 32,17"
Ponto 2	16º 36' 11,18"	24º 17' 39,54"
Ponto 3	16º 34' 20,73"	24º 17' 33,18"
Ponto 4	16º 34' 24,31"	24º 16' 25,81"

d) [...]:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 4	Latitude (N)	Longitude (W)
ARP	16º35'17,75"	24º17'02,68"

e) Zona 5, proteção de ruído, compreende a área de terreno necessária para a proteção de ruído, constituída por duas zonas:

i) Zona A, correspondente a zonas mistas, é a área delimitada, em planta, pelas curvas isofónicas de 65 dB(A) para o indicador Lden e 55 dB (A) para o indicador Ln;

ii) Zona B, correspondente a zonas sensíveis, é a área delimitada, em planta, pelas curvas isofónicas de 55 dB(A) para o indicador Lden e 45 dB(A) para o indicador Ln.

f) Zona 6, proteção de sistemas de telecomunicações, radioelétricos e rádio ajudas, sem prejuízo das servidões específicas estabelecidas para as infra-estruturas de apoio à navegação



aérea, compreende a área de terreno ou de água necessária à segurança de voo e g) à segurança e operacionalidade aeroportuária destinada à adequada proteção de sistemas de vigilância, de telecomunicações, radioelétricos e de rádio ajudas, limitada em planta por dois arcos de circunferência de 2000 m de raio e respetivos segmentos tangentes. Os centros dos arcos de circunferência situam-se na intersecção do eixo da pista com o lado interior de cada um dos canais de aproximação e têm as seguintes coordenadas:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 6	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	16° 35' 42,43"	24° 17' 04,10"
Ponto 2	16° 34' 59,55"	24° 17' 01,63"

g) Zona 7, canais operacionais, compreende a área de terreno ou de água, com diversos sectores delimitados por linhas poligonais, com vértices nos pontos com as seguintes coordenadas:

7A_Canal de aproximação_pista 01 (inclinação 3,33%)						
Pontos principais	Coordenadas Geográficas WGS84					
	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4	Ponto 5	Ponto 6
Lat(N)	16° 34' 59,69"	16° 34' 46,77"	16° 34' 53,22"	16° 34' 52,89"	16° 34' 46,35"	16° 34' 59,42"
Long(W)	24° 16' 59,10"	24° 16' 57,01"	24° 16' 58,22"	24° 17' 04,29"	24° 17' 04,76"	24° 17' 04,16"

7B_Canal de descolagem_pista 19 (inclinação 2%)				
Pontos principais	Coordenadas Geográficas WGS84Sector			
	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4
Lat(N)	16° 34' 53,22"	16° 33' 38,90"	16° 33' 37,54"	16° 34' 52,89"
Long(W)	24° 16' 58,22"	24° 16' 44,21"	24° 17' 09,68"	24° 17' 04,29"

7C_Canal de descolagem_pista 19 (inclinação 2%)				
Pontos principais	Coordenadas Geográficas WGS84			
	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4
Lat(N)	16° 32' 09,41"	16° 31' 37,49"	16° 31' 35,33"	16° 32' 07,25"
Long(W)	24° 16' 31,56"	24° 16' 29,72"	24° 17' 10,13"	24° 17' 11,97"

7D_Canal de descolagem_pista 19 (inclinação 2%)				
Pontos principais	Coordenadas Geográficas WGS84			
	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4
Lat(N)	16° 27' 11,99"	16° 26' 46,91"	16° 26' 44,74"	16° 27' 09,83"
Long(W)	24° 16' 14,45"	24° 16' 13,01"	24° 16' 53,40"	24° 16' 54,85"

7E_Canal de descolagem_pista 01 (inclinação 2%)				
Pontos principais	Coordenadas Geográficas WGS84			
	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4
Lat(N)	16° 36' 54,62"	16° 35' 42,60"	16° 35' 42,27"	16° 36' 53,30"
Long(W)	24° 16' 55,91"	24° 17' 01,07"	24° 17' 07,13"	24° 17' 20,52"

7F_Canal de descolagem_pista 01 (inclinação 2%)				
Pontos principais	Coordenadas Geográficas WGS84			
	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4
Lat(N)	16° 38' 56,84"	16° 38' 27,21"	16° 38' 25,05"	16° 38' 54,68"
Long(W)	24° 16' 55,02"	24° 16' 53,31"	24° 17' 33,75"	24° 17' 35,45"

7G_Canal de descolagem_pista 01 (inclinação 2%)				
Pontos principais	Coordenadas Geográficas WGS84			
	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4
Lat(N)	16° 43' 50,72"	16° 43' 25,64"	16° 43' 23,48"	16° 43' 48,56"
Long(W)	24° 17' 11,96"	24° 17' 10,52"	24° 17' 50,96"	24° 17' 52,41"

h) Zona 8, superfície de transição, compreende a superfície de terreno ou de água, com inclinação de 14.3%, confinante com a faixa da pista e a zona 7, limitada em altura pela cota dos 225,08 m, correspondente à superfície horizontal interior (Zona 9) e definida pelos pontos com as seguintes coordenadas:

i) Sector 8A, a Oeste da Pista:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 8A	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	16° 36' 18,92"	24° 17' 14,04"
Ponto 2	16° 35' 42,30"	24° 17' 06,63"
Ponto 3	16° 34' 59,42"	24° 17' 04,16"
Ponto 4	16° 34' 17,69"	24° 17' 06,81"

ii) Sector 8B, a Este da Pista:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 8B	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	16° 36' 19,76"	24° 16' 58,41"
Ponto 2	16° 34' 18,50"	24° 16' 51,68"
Ponto 3	16° 34' 59,69"	24° 16' 59,10"
Ponto 4	16° 35' 42,57"	24° 17' 1,575"

i) Zona 9, superfície horizontal interior, compreende a superfície de terreno ou de água, situada à cota de 225,08 m e delimitada exteriormente em planta por quatro arcos de círculo de 4000 m de raio ligados pelos segmentos tangentes. Os arcos de círculo têm centro nos pontos com as seguintes coordenadas:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 9	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	16° 35' 42,43"	24° 17' 04,10"
Ponto 2	16° 34' 53,06"	24° 17' 01,26"

j) Zona 10, superfície cónica, compreende a superfície de terreno ou de água, confinante interiormente com a zona 9 e exteriormente com a zona 11, com uma inclinação de 5%, delimitada em planta por dois arcos de circunferência de 5500 m de raio e unidos pelos respetivos segmentos tangentes. Os centros dos arcos de circunferência têm as seguintes coordenadas:

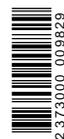
Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 10	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	16° 35' 42,43"	24° 17' 04,10"
Ponto 2	16° 34' 53,06"	24° 17' 01,26"

k) Zona 11, superfície horizontal exterior, compreende a superfície de terreno ou de água, situada à cota de 300,08 m, confinante interiormente com a zona 10 e exteriormente em planta por um círculo de 15000 m de raio, com centro no ponto de referência do aeródromo (ARP);

l) Zona 12, proteção de luzes passíveis de interferir com a segurança de voo, compreende as áreas de terreno ou de água constituída por dois sectores, cujos limites são:

i) Sector A, área sem instalações de feixes de luzes laser, limitado:

A) Exteriormente em planta por dois arcos de circunferência de 3700 m de raio ligados pelos segmentos tangentes. Os centros dos arcos de circunferência situam-se na intersecção do eixo de cada pista com o lado interior de cada um dos canais de aproximação e têm as seguintes coordenadas:



Zona 12A		
Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 12A	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	16° 35' 42,43"	24° 17' 04,10"
Ponto 2	16° 34' 59,55"	24° 17' 01,63"

B) E pelas quatro áreas externas e simétricas em relação aos eixos das pistas com 1500m de largura, que se prolongam por uma distância de 5600m e cujos limites se encontram definidos pelos pontos de coordenadas:

Zona 12A								
Coordenadas Geográficas WGS84								
	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4	Ponto 5	Ponto 6	Ponto 7	Ponto 8
Lat (N)	16° 40' 45,86"	16° 37' 41,47"	16° 37' 38,76"	16° 40' 43,15"	16° 33' 3,223"	16° 29' 58,82"	16° 29' 56,12"	16° 33' 0,517"
Long (W)	24° 16' 56,23"	24° 16' 45,61"	24° 17' 36,15"	24° 17' 46,78"	24° 16' 29,59"	24° 16' 18,98"	24° 17' 9,489"	24° 17' 20,11"

C) Cota de 600 metros a partir do ponto de referência (780,08 metros sobre o nível do mar);

ii) Sector B, área crítica para instalação de feixes de luzes laser, envolvendo o sector A e delimitado:

A) Em planta por um círculo de 18500 m de raio com centro no ponto de referência do aeródromo (ARP);

B) Cota de 3000 metros a partir do ponto de referência (3180,08 metros sobre o nível do mar).

Artigo 3º

Servidão particular

As áreas de terreno ou de água compreendidas nas zonas identificadas no artigo 2º do presente regulamento ficam, de harmonia com o regime geral de servidões aeronáuticas, sujeitas a servidão particular, nos termos e condições definidos nos artigos seguintes.

Artigo 4º

Trabalhos e atividades condicionados nas zonas 1 e 2

1. Na zona 1 é proibida a execução, sem autorização prévia da entidade aeronáutica, dos seguintes trabalhos ou atividades:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...].

2. Na zona 2 é proibida a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 sem o prévio parecer da autoridade aeronáutica.

3. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los após autorização prévia ou parecer da autoridade aeronáutica.

4. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia ou parecer da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 5º

Instalação de sistemas emissores radioelétricos na zona 3

Na zona 3 fica dependente da autorização prévia da autoridade aeronáutica a instalação de sistemas emissores radioelétricos cuja potência efetiva radiada isotrópica determine campos elétricos, ao nível de voo da aeronave, superiores à sua imunidade e suscetibilidade electro-magnética potenciando, por isso, interferências nos equipamentos de bordo.

Artigo 6º

Atividades condicionadas na zona 4

1. Na zona 4, carece de autorização prévia da autoridade aeronáutica:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...].

2. [...]:

- a) [...];
- b) [...].

Artigo 7º

Atividades condicionadas na zona 5

1. Na zona A, não é permitida a construção de edifícios cujos usos são atividades ligadas às seguintes zonas:

- a) Zona sensível, área definida em plano municipal de ordenamento do território como vocacionada para uso habitacional, ou para escolas, hospitais ou similares, ou espaços de lazer, existentes ou previstos, podendo conter pequenas unidades de comércio e de serviços destinadas a servir a população local, tais como cafés e outros estabelecimentos de restauração, papelarias e outros estabelecimentos de comércio tradicional, sem funcionamento no período noturno;
- b) Zona mista, área definida em plano municipal de ordenamento do território, cuja ocupação seja afeta a outros usos, existentes ou previstos, para além dos referidos na definição de zona sensível.

2. Na zona B, excluindo a área de superfície do solo compreendida na área A, são apenas permitidas construções cujos usos estão associados com os definidos para as áreas mistas.

Artigo 8º

Atividades condicionadas na zona 6

Na zona 6, e sem prejuízo das disposições especificamente estabelecidas para as infra-estruturas de apoio à navegação aérea, é proibido realizar, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica:

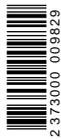
- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].

Artigo 9º

Obras, instalações, construções e atividades na zona 7

1. Excetuados os casos previstos no número seguinte, na zona 7, sectores A, B e E é proibida a execução, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos ou atividades:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...].



2 373000 009829

2. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumerados no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

3. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

4. Na zona 7, sectores C, D, F e G fica sujeita a autorização prévia da autoridade aeronáutica a realização de quaisquer obras, instalações e construções, seja qual a sua natureza, sujeitas ou não a licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, cujas cotas máximas atinjam as cotas estabelecidas para os referidos sectores.

5. As cotas máximas estabelecidas para cada um dos sectores enumerados no nº 4 são as seguintes:

Sectores	Características da limitação
7C_Canal de descolagem_pista 19	Cota variável a 2%, de 280,78 m a 300,08 m
7D_Canal de descolagem_pista 19	Cota variável a 2%, de 463,55 m a 479 m
7F_Canal de descolagem_pista 01	Cota variável a 2%, de 281,83 m a 300,08 m
7G_Canal de descolagem_pista 01	Cota variável a 2%, de 465,59 m a 481,04 m

Artigo 10º

Obras, instalações, construções e atividade na zona 8

1. Excetuados os casos previstos no número seguinte, na zona 8 é proibida a execução sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos ou atividade:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...].

2. Caso a execução dos trabalhos ou atividade enumerados no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

3. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

4. Fica ainda sujeito a autorização prévia da autoridade aeronáutica o licenciamento ou autorização de atividade ou eventos que potenciem o ajuntamento de pessoas na zona 8.

Artigo 11º

Obras, instalações, construções e atividade na zona 9

Na zona 9, ficam sujeitas a autorização da autoridade aeronáutica a execução de quaisquer obras, instalações e construções, sujeitas ou não a licenciamento municipal, seja qual for a sua natureza, e a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que temporários, cuja cota máxima atinja a cota absoluta de 225,08 m.

Artigo 12º

Obras, instalações, construções e atividade na zona 10

Na zona 10, ficam sujeitas a autorização prévia da autoridade aeronáutica a execução de quaisquer obras, instalações e construções, sujeitas ou não a licenciamento municipal, seja qual for a sua natureza, bem como a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que temporários, cuja cota máxima ultrapasse a cota de uma superfície com cota variável a 5%, variando de 225,08 m a 300,08m.

Artigo 13º

Obras, instalações, construções e atividade na zona 11

Na zona 11, ficam sujeitas a autorização prévia da autoridade aeronáutica a execução de quaisquer obras, instalações e construções, sujeitas ou não a licenciamento municipal, seja qual for a sua natureza, bem como a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que temporários, cuja cota máxima atinja 300,08m.

Artigo 14º

Instalação de equipamentos emissores de feixes de luz laser e instalação de luzes na zona 12

No interior da zona 12, ficam sujeitas a autorização prévia da autoridade aeronáutica competente, consoante os casos:

- a) [...];
- b) No sector B, a instalação de equipamentos emissores de feixes de luz laser com intensidade de luz emitida superior a $5\mu\text{W}/\text{cm}^2$ (5 microwatt por centímetro quadrado).

Artigo 15º

Atividade proibidas e condicionadas em todas as zonas

1. Em todas as zonas definidas no artigo 2º, é proibido, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

2. A execução nas zonas 1, 2, 7, 8 e 9 de todas as construções e instalações que possam conduzir à criação de interferências nas comunicações rádio aeronáuticas carece da autorização prévia da autoridade aeronáutica.

Artigo 16º

Sobreposição de restrições ou condicionantes numa mesma parcela de terreno

1. Quando sobre uma determinada parcela de terreno ou local incidirem condicionantes ou restrições com a mesma natureza ou objeto estabelecidas no presente regulamento para duas ou mais zonas de servidão, aplica-se sempre aquela condicionante ou restrição que for mais gravosa ou restritiva.

2. Se sobre uma determinada parcela de terreno ou local incidirem condicionantes ou restrições com diferente natureza ou objeto estabelecidas no presente regulamento para duas ou mais zonas de servidão, essas condicionantes ou restrições devem ser cumulativamente aplicadas.»

Artigo 2.º

Republicação

É republicado em anexo o Regulamento n.º 05/2009, de 28 de Setembro, com a alteração que resulta do presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

O Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, na Praia, aos 17 de julho de 2017. – O Presidente, João dos Reis Monteiro.



ANEXO
(a que se refere o artigo 2º)

Regulamento n.º 05/2009,
de 9 de Setembro

Artigo 1º

Objeto

1. O presente regulamento visa estabelecer as servidões aeronáuticas na área confinante com o aeródromo de Preguiça - Ilha de São Nicolau, abrangida na planta anexa ao presente regulamento e que dele faz parte integrante.

2. A planta referida no número anterior, tem como referência o sistema de Coordenadas Geográficas WGS84 e cotas altimétricas relativas ao nível médio das águas do mar (MSL - Mean Sea Level) calculadas de acordo com o modelo "Earth Gravity Model-2008" (EGM08).

Artigo 2º

Área de servidão

A área sujeita a servidões compreende as seguintes zonas:

a) Zona 1, ocupação, compreende a área de terreno ou água ocupada pelas infraestruturas que integram o aeródromo e cujos limites estão definidos pela linha poligonal com vértice nos pontos de coordenadas:

<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
<i>Zona 1</i>	<i>Latitude (N)</i>	<i>Longitude (W)</i>
<i>Ponto 1</i>	16º, 35' 47" -216	24º, 17' 00" -204
<i>Ponto 2</i>	16º, 34' 51" -687	24º, 16' 57" -008
<i>Ponto 3</i>	16º, 34' 51" -318	24º, 17' 03" -605
<i>Ponto 4</i>	16º, 34' 51" -308	24º, 17' 04" -268
<i>Ponto 5</i>	16º, 34' 51" -791	24º, 17' 04" -501
<i>Ponto 6</i>	16º, 34' 54" -382	24º, 17' 05" -588
<i>Ponto 7</i>	16º, 35' 12" -169	24º, 17' 06" -629
<i>Ponto 8</i>	16º, 35' 12" -493	24º, 17' 07" -025
<i>Ponto 9</i>	16º, 35' 12" -814	24º, 17' 07" -036
<i>Ponto 10</i>	16º, 35' 13" -151	24º, 17' 06" -683
<i>Ponto 11</i>	16º, 35' 17" -213	24º, 17' 06" -908
<i>Ponto 12</i>	16º, 35' 18" -176	24º, 17' 06" -991
<i>Ponto 13</i>	16º, 35' 18" -319	24º, 17' 07" -075
<i>Ponto 14</i>	16º, 35' 20" -990	24º, 17' 09" -264
<i>Ponto 15</i>	16º, 35' 20" -952	24º, 17' 09" -984
<i>Ponto 16</i>	16º, 35' 21" -990	24º, 17' 10" -044
<i>Ponto 17</i>	16º, 35' 22" -474	24º, 17' 10" -040
<i>Ponto 18</i>	16º, 35' 22" -525	24º, 17' 11" -477
<i>Ponto 19</i>	16º, 35' 22" -811	24º, 17' 11" -783
<i>Ponto 20</i>	16º, 35' 24" -056	24º, 17' 11" -838
<i>Ponto 21</i>	16º, 35' 24" -451	24º, 17' 11" -864
<i>Ponto 22</i>	16º, 35' 26" -348	24º, 17' 11" -913
<i>Ponto 23</i>	16º, 35' 26" -418	24º, 17' 10" -475
<i>Ponto 24</i>	16º, 35' 26" -534	24º, 17' 09" -140
<i>Ponto 25</i>	16º, 35' 46" -671	24º, 17' 10" -297
<i>Ponto 26</i>	16º, 33' 46" -272	24º, 16' 59" -368
<i>Ponto 27</i>	16º, 33' 45" -365	24º, 16' 59" -095
<i>Ponto 28</i>	16º, 33' 45" -349	24º, 16' 59" -795
<i>Ponto 29</i>	16º, 33' 46" -233	24º, 16' 59" -851

b) Zona 2, proteção da área de maior risco estatístico de acidente, compreende toda a área de terreno ou de água que é, estatisticamente, de maior risco de acidente, constituída

por um retângulo de 300 m de largura, sendo 150 m para cada lado do eixo da pista, e com um comprimento que se estende ao longo da pista acrescido de 1000 m para além da intersecção do eixo da pista com o lado interior de cada um dos canais de aproximação e cujos limites são dados pela linha poligonal com vértice nos pontos de coordenadas:

<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
<i>Zona 2</i>	<i>Latitude (N)</i>	<i>Longitude (W)</i>
<i>Ponto 1</i>	16º 36' 14,64"	24º 17' 11,02"
<i>Ponto 2</i>	16º 36' 15,19"	24º 17' 0,920"
<i>Ponto 3</i>	16º 34' 27,34"	24º 16' 54,70"
<i>Ponto 4</i>	16º 34' 26,80"	24º 17' 4,813"

c) Zona 3, proteção de instrumentos radioelétricos de bordo, compreende toda a área de terreno ou de água constituída por um retângulo de 2000 m de largura, sendo 1000 m para cada lado do eixo da pista, e com um comprimento igual ao comprimento da pista acrescido de 1000 m para além de cada um dos seus topos, sendo os limites dados pela linha poligonal com vértices nos pontos de coordenadas:

<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
<i>Zona 3</i>	<i>Latitude (N)</i>	<i>Longitude (W)</i>
<i>Ponto 1</i>	16º 36' 14,76"	24º 16' 32,17"
<i>Ponto 2</i>	16º 36' 11,18"	24º 17' 39,54"
<i>Ponto 3</i>	16º 34' 20,73"	24º 17' 33,18"
<i>Ponto 4</i>	16º 34' 24,31"	24º 16' 25,81"

d) Zona 4, proteção de aves, compreende a área de terreno ou de água, constituída por dois sectores, sector A e sector B, limitados exteriormente em planta por dois círculos concêntricos, de 3000 m e 8000 m de raio respetivamente, com centro no ponto de referência do aeródromo (ARP), cujas coordenadas são:

<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
<i>Zona 4</i>	<i>Latitude (N)</i>	<i>Longitude (W)</i>
<i>ARP</i>	16º35'17,75"	24º17'02,68"

e) Zona 5, proteção de ruído, compreende a área de terreno necessária para a proteção de ruído, constituída por duas zonas:

i) Zona A, correspondente a zonas mistas, é a área delimitada, em planta, pelas curvas isofónicas de 65 dB(A) para o indicador Lden e 55 dB (A) para o indicador Ln;

ii) Zona B, correspondente a zonas sensíveis, é a área delimitada, em planta, pelas curvas isofónicas de 55 dB(A) para o indicador Lden e 45 dB(A) para o indicador Ln.

f) Zona 6, proteção de sistemas de telecomunicações, radioelétricos e rádio ajudas, sem prejuízo das servidões específicas estabelecidas para as infra-estruturas de apoio à navegação aérea, compreende a área de terreno ou de água necessária à segurança de voo e à segurança e operacionalidade aeroportuária destinada à adequada proteção de sistemas de vigilância, de telecomunicações, radioelétricos e de rádio ajudas, limitada em planta por dois arcos de circunferência de 2000 m de raio e respetivos segmentos tangentes. Os centros dos arcos de circunferência situam-se na intersecção do eixo da pista com o lado interior de cada um dos canais de aproximação e têm as seguintes coordenadas:

<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
<i>Zona 6</i>	<i>Latitude (N)</i>	<i>Longitude (W)</i>
<i>Ponto 1</i>	16º 35' 42,43"	24º 17' 04,10"
<i>Ponto 2</i>	16º 34' 59,55"	24º 17' 01,63"

g) Zona 7, canais operacionais, compreende a área de terreno ou de água, com diversos sectores delimitados por linhas poligonais, com vértices nos pontos com as seguintes coordenadas:



7A_Canal de aproximação_pista 01 (inclinação 3,33%)						
Pontos principais	Coordenadas Geográficas WGS84					
	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4	Ponto 5	Ponto 6
Lat(N)	16° 34' 59,69"	16° 34' 46,77"	16° 34' 53,22"	16° 34' 52,89"	16° 34' 46,35"	16° 34' 59,42"
Long(W)	24° 16' 59,10"	24° 16' 57,01"	24° 16' 58,22"	24° 17' 04,29"	24° 17' 04,76"	24° 17' 04,16"

7B_Canal de descolagem_pista 19 (inclinação 2%)				
Pontos principais	Coordenadas Geográficas WGS84Sector			
	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4
Lat(N)	16° 34' 53,22"	16° 33' 38,90"	16° 33' 37,54"	16° 34' 52,89"
Long(W)	24° 16' 58,22"	24° 16' 44,21"	24° 17' 09,68"	24° 17' 04,29"

7C_Canal de descolagem_pista 19 (inclinação 2%)				
Pontos principais	Coordenadas Geográficas WGS84			
	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4
Lat(N)	16° 32' 09,41"	16° 31' 37,49"	16° 31' 35,33"	16° 32' 07,25"
Long(W)	24° 16' 31,56"	24° 16' 29,72"	24° 17' 10,13"	24° 17' 11,97"

7D_Canal de descolagem_pista 19 (inclinação 2%)				
Pontos principais	Coordenadas Geográficas WGS84			
	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4
Lat(N)	16° 27' 11,99"	16° 26' 46,91"	16° 26' 44,74"	16° 27' 09,83"
Long(W)	24° 16' 14,45"	24° 16' 13,01"	24° 16' 53,40"	24° 16' 54,85"

7E_Canal de descolagem_pista 01 (inclinação 2%)				
Pontos principais	Coordenadas Geográficas WGS84			
	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4
Lat(N)	16° 36' 54,62"	16° 35' 42,60"	16° 35' 42,27"	16° 36' 53,30"
Long(W)	24° 16' 55,91"	24° 17' 01,07"	24° 17' 07,13"	24° 17' 20,52"

7F_Canal de descolagem_pista 01 (inclinação 2%)				
Pontos principais	Coordenadas Geográficas WGS84			
	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4
Lat(N)	16° 38' 56,84"	16° 38' 27,21"	16° 38' 25,05"	16° 38' 54,68"
Long(W)	24° 16' 55,02"	24° 16' 53,31"	24° 17' 33,75"	24° 17' 35,45"

7G_Canal de descolagem_pista 01 (inclinação 2%)				
Pontos principais	Coordenadas Geográficas WGS84			
	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4
Lat(N)	16° 43' 50,72"	16° 43' 25,64"	16° 43' 23,48"	16° 43' 48,56"
Long(W)	24° 17' 11,96"	24° 17' 10,52"	24° 17' 50,96"	24° 17' 52,41"

h) Zona 8, superfície de transição, compreende a superfície de terreno ou de água, com inclinação de 14.3%, confinante com a faixa da pista e a zona 7, limitada em altura pela cota dos 225,08 m, correspondente à superfície horizontal interior (Zona 9) e definida pelos pontos com as seguintes coordenadas:

i) Sector 8A, a Oeste da Pista:

Zona 8A	Coordenadas Geográficas WGS84	
	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	16° 36' 18,92"	24° 17' 14,04"
Ponto 2	16° 35' 42,30"	24° 17' 06,63"
Ponto 3	16° 34' 59,42"	24° 17' 04,16"
Ponto 4	16° 34' 17,69"	24° 17' 06,81"

ii) Sector 8B, a Este da Pista:

Zona 8B	Coordenadas Geográficas WGS84	
	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	16° 36' 19,76"	24° 16' 58,41"
Ponto 2	16° 34' 18,50"	24° 16' 51,68"
Ponto 3	16° 34' 59,69"	24° 16' 59,10"
Ponto 4	16° 35' 42,57"	24° 17' 1,575"

i) Zona 9, superfície horizontal interior, compreende a superfície de terreno ou de água, situada à cota de 225,08 m e delimitada exteriormente em planta por quatro arcos de círculo de 4000 m de raio ligados pelos segmentos tangentes. Os arcos de círculo têm centro nos pontos com as seguintes coordenadas:

Zona 9	Coordenadas Geográficas WGS84	
	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	16° 35' 42,43"	24° 17' 04,10"
Ponto 2	16° 34' 53,06"	24° 17' 01,26"

j) Zona 10, superfície cónica, compreende a superfície de terreno ou de água, confinante interiormente com a zona 9 e exteriormente com a zona 11, com uma inclinação de 5%, delimitada em planta por dois arcos de circunferência de 5500 m de raio e unidos pelos respetivos segmentos tangentes. Os centros dos arcos de circunferência têm as seguintes coordenadas:

Zona 10	Coordenadas Geográficas WGS84	
	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	16° 35' 42,43"	24° 17' 04,10"
Ponto 2	16° 34' 53,06"	24° 17' 01,26"

k) Zona 11, superfície horizontal exterior, compreende a superfície de terreno ou de água, situada à cota de 300,08 m, confinante interiormente com a zona 10 e delimitada exteriormente em planta por um círculo de 15000 m de raio, com centro no ponto de referência do aeródromo (ARP);

l) Zona 12, proteção de luzes passíveis de interferir com a segurança de voo, compreende as áreas de terreno ou de água constituída por dois sectores, cujos limites são:

i) Sector A, área sem instalações de feixes de luzes laser, limitado:

A) Exteriormente em planta por dois arcos de circunferência de 3700 m de raio ligados pelos segmentos tangentes. Os centros dos arcos de circunferência situam-se na intersecção do eixo de cada pista com o lado interior de cada um dos canais de aproximação e têm as seguintes coordenadas:

Zona 12A		
Zona 12A	Coordenadas Geográficas WGS84	
	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	16° 35' 42,43"	24° 17' 04,10"
Ponto 2	16° 34' 59,55"	24° 17' 01,63"



B) E pelas quatro áreas externas e simétricas em relação aos eixos das pistas com 1500m de largura, que se prolongam por uma distância de 5600m e cujos limites se encontram definidos pelos pontos de coordenadas:

Zona 12A								
Coordenadas Geográficas WGS84								
	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4	Ponto 5	Ponto 6	Ponto 7	Ponto 8
Lat (N)	16° 40' 45,86"	16° 37' 41,47"	16° 37' 38,76"	16° 40' 43,15"	16° 33' 3,223"	16° 29' 58,82"	16° 29' 56,12"	16° 33' 0,517"
Long (W)	24° 16' 56,23"	24° 16' 45,61"	24° 17' 36,15"	24° 17' 46,78"	24° 16' 29,59"	24° 16' 18,98"	24° 17' 9,489"	24° 17' 20,11"

C) Cota de 600 metros a partir do ponto de referência (780,08 metros sobre o nível do mar);

ii) Sector B, área crítica para instalação de feixes de luzes laser, envolvendo o sector A e delimitado:

A) Em planta por um círculo de 18500 m de raio com centro no ponto de referência do aeródromo (ARP);

B) Cota de 3000 metros a partir do ponto de referência (3180,08 metros sobre o nível do mar).

Artigo 3º

Servidão particular

As áreas de terreno ou de água compreendidas nas zonas identificadas no artigo 2º do presente regulamento ficam, de harmonia com o regime geral de servidões aeronáuticas, sujeitas a servidão particular, nos termos e condições definidos nos artigos seguintes.

Artigo 4º

Trabalhos e atividades condicionados nas zonas 1 e 2

1. Na zona 1 é proibida a execução, sem autorização prévia da entidade aeronáutica, dos seguintes trabalhos ou atividade:

- a) Obras de qualquer natureza, mesmo que enterradas ou subterrâneas;
- b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c) Criação de vedações não compreendidas na provisão da alínea a), mesmo que sejam sebes ou divisórias de propriedades;
- d) Plantações de árvores e arbustos;
- e) Instalação de geradores eólicos, postes, linhas ou cabos aéreos de qualquer natureza;
- f) Instalação de quaisquer dispositivos luminosos incluindo a iluminação pública;
- g) Depósitos quer permanentes quer temporários de materiais explosivos ou outros materiais perigosos para a segurança do aeroporto;
- h) Montagem e funcionamento de aparelhagem elétrica para além dos eletrodomésticos comuns;
- i) Quaisquer atos ou atividades que inequivocamente possam afetar a segurança, o funcionamento ou a eficiência do aeroporto

2. Na zona 2 é proibida a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 sem o prévio parecer da autoridade aeronáutica.

3. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los após autorização prévia ou parecer da autoridade aeronáutica.

4. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia ou parecer da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 5º

Instalação de sistemas emissores radioelétricos na zona 3

Na zona 3 fica dependente da autorização prévia da autoridade aeronáutica a instalação de sistemas emissores radioelétricos cuja potência efetiva radiada isotrópica determine campos elétricos, ao nível de voo da aeronave, superiores à sua imunidade e suscetibilidade eletromagnética potenciando, por isso, interferências nos equipamentos de bordo.

Artigo 6º

Atividade condicionadas na zona 4

1. Na zona 4, carece de autorização prévia da autoridade aeronáutica:

- a) A implantação de reservas naturais de aves;
- b) A implantação de instalações destinadas a aves com aptidão de voo livre no exterior dessas instalações, nomeadamente pombais;
- c) A exploração de culturas que potenciem a atracção de aves ou contribuam para a promoção de correntes migratórias que cruzem a zona;
- d) A construção de infra-estruturas destinadas a, ou a exploração de atividade de gestão, manuseamento, compactação, tratamento ou deposição de resíduos domésticos, comerciais ou industriais, de matérias de esgotos e de estrumes, de materiais de tratamento de plantas, de dragagem, ou de matéria putrescível;
- e) A instalação de estações de tratamento de águas residuais, ou de modificação de áreas aquáticas, tais como reservatórios, lagoas, tanques, terrenos alagados e pântanos.

2. Na zona 4 são interditas:

- a) No sector A, todas as atividade que envolvam a permanência de aves em estado livre;
- b) No sector B, todas as atividade de columbofilia e columbicultura.

Artigo 7º

Atividade condicionadas na zona 5

1. Na zona A, não é permitida a construção de edifícios cujos usos são atividades ligadas às seguintes zonas:

- a) Zona sensível, área definida em plano municipal de ordenamento do território como vocacionada para uso habitacional, ou para escolas, hospitais ou similares, ou espaços de lazer, existentes ou previstos, podendo conter pequenas unidades de comércio e de serviços destinadas a servir a população local, tais como cafés e outros estabelecimentos de restauração, papelarias e outros estabelecimentos de comércio tradicional, sem funcionamento no período noturno;
- b) Zona mista, área definida em plano municipal de ordenamento do território, cuja ocupação seja afeta a outros usos, existentes ou previstos, para além dos referidos na definição de zona sensível.

2. Na zona B, excluindo a área de superfície do solo compreendida na área A, são apenas permitidas construções cujos usos estão associados com os definidos para as áreas mistas.

Artigo 8º

Atividades condicionadas na zona 6

Na zona 6, e sem prejuízo das disposições especificamente estabelecidas para as infra-estruturas de apoio à navegação aérea, é proibido realizar, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica:

- a) A criação de quaisquer obstáculos, mesmo que de carácter temporário;



b) A instalação de sistemas ou equipamentos ou o exercício de atividade que possam originar interferências eletromagnéticas ou possam contribuir para a degradação de qualidade de funcionamento, incluindo a diminuição do campo de cobertura dos sistemas de comunicações, de vigilância e de ajuda rádio às operações aéreas;

c) A execução de quaisquer obras, instalações e construções, seja qual for a sua natureza, sujeitas ou não a licenciamento municipal.

Artigo 9º

Obras, instalações, construções e atividade na zona 7

1. Excetuados os casos previstos no número seguinte, na zona 7, sectores A, B e E é proibida a execução, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos ou atividade:

- a) Obras de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas;
- b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c) Criação de vedações não compreendidas na provisão da alínea a), mesmo que sejam sebes ou divisórias de propriedades;
- d) Plantações de árvores e arbustos;
- e) Instalação de geradores eólicos, postes, linhas ou cabos aéreos de qualquer natureza;
- f) Instalação de quaisquer dispositivos luminosos incluindo a iluminação pública;
- g) Depósitos quer permanentes quer temporários de materiais explosivos ou outros materiais perigosos para a segurança do aeroporto;
- h) Montagem e funcionamento de aparelhagem elétrica para além dos eletrodomésticos comuns;
- i) Quaisquer atos ou atividades que inequivocamente possam afetar a segurança, o funcionamento ou a eficiência do aeroporto.

2. Caso a execução dos trabalhos ou atividade enumerados no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

3. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

4. Na zona 7, sectores C, D, F e G fica sujeita a autorização prévia da autoridade aeronáutica a realização de quaisquer obras, instalações e construções, seja qual a sua natureza, sujeitas ou não a licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, cujas cotas máximas atinjam as cotas estabelecidas para os referidos sectores.

5. As cotas máximas estabelecidas para cada um dos sectores enumerados no nº 4 são as seguintes:

Sectores	Características da limitação
7C_Canal de descolagem_pista 19	Cota variável a 2%, de 280,78 m a 300,08 m
7D_Canal de descolagem_pista 19	Cota variável a 2%, de 463,55 m a 479 m
7F_Canal de descolagem_pista 01	Cota variável a 2%, de 281,83 m a 300,08 m
7G_Canal de descolagem_pista 01	Cota variável a 2%, de 465,59 m a 481,04 m

Artigo 10º

Obras, instalações, construções e atividades na zona 8

1. Excetuados os casos previstos no número seguinte, na zona 8 é proibida a execução sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos ou atividades:

- a) Obras de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas;
- b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c) Criação de vedações não compreendidas na provisão da alínea a), mesmo que sejam sebes ou divisórias de propriedades;
- d) Plantações de árvores e arbustos;
- e) Instalação de geradores eólicos, postes, linhas ou cabos aéreos de qualquer natureza;
- f) Instalação de quaisquer dispositivos luminosos incluindo a iluminação pública;
- g) Depósitos quer permanentes quer temporários de materiais explosivos ou outros materiais perigosos para a segurança do aeroporto;
- h) Montagem e funcionamento de aparelhagem elétrica para além dos eletrodomésticos comuns;
- i) Quaisquer atos ou atividades que inequivocamente possam afetar a segurança, o funcionamento ou a eficiência do aeroporto.

2. Caso a execução dos trabalhos ou atividade enumerados no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

3. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

4. Fica ainda sujeito a autorização prévia da autoridade aeronáutica o licenciamento ou autorização de atividade ou eventos que potenciem o ajuntamento de pessoas na zona 8.

Artigo 11º

Obras, instalações, construções e atividade na zona 9

Na zona 9, ficam sujeitas a autorização da autoridade aeronáutica a execução de quaisquer obras, instalações e construções, sujeitas ou não a licenciamento municipal, seja qual for a sua natureza, e a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que temporários, cuja cota máxima atinja a cota absoluta de 225,08 m.

Artigo 12º

Obras, instalações, construções e atividade na zona 10

Na zona 10, ficam sujeitas a autorização prévia da autoridade aeronáutica a execução de quaisquer obras, instalações e construções, sujeitas ou não a licenciamento municipal, seja qual for a sua natureza, bem como a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que temporários, cuja cota máxima ultrapasse a cota de uma superfície com cota variável a 5%, variando de 225,08 m a 300,08m.

Artigo 13º

Obras, instalações, construções e atividade na zona 11

Na zona 11, ficam sujeitas a autorização prévia da autoridade aeronáutica a execução de quaisquer obras, instalações e construções, sujeitas ou não a licenciamento municipal, seja qual for a sua natureza, bem como a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que temporários, cuja cota máxima atinja 300,08m.



Artigo 14º

Instalação de equipamentos emissores de feixes de luz laser e instalação de luzes na zona 12

No interior da zona 12, ficam sujeitas a autorização prévia da autoridade aeronáutica competente, consoante os casos:

- a) No sector A:
 - i) A instalação de equipamentos emissores de feixes de luz laser cuja intensidade de luz emitida seja superior a 50µW/cm² (50 nanowatt/centímetro ao quadrado);
 - ii) A instalação de luzes que, não fazendo parte das infra-estruturas aeroportuárias de apoio à segurança de voo, possam obstar ou confundir, pela sua intensidade, configuração ou cor, a correta interpretação das luzes aeronáuticas associadas aos sistemas de apoio à segurança de voo
- b) No sector B, a instalação de equipamentos emissores de feixes de luz laser com intensidade de luz emitida superior a 5µW/cm² (5 microwatt por centímetro quadrado).

Artigo 15º

Atividade proibidas e condicionadas em todas as zonas

1. Em todas as zonas definidas no artigo 2º, é proibido, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica:

- a) O lançamento para o ar de projéteis ou outros objetos incluindo fogos-de-artifício, focos luminosos e outros;

- b) O exercício de quaisquer atividade que possam conduzir à criação de interferências nas comunicações rádio aeronáuticas;
- c) Produzir poeiras ou fumos susceptíveis de alterar as condições de visibilidade;
- d) De uma forma geral realizar quaisquer atividade susceptíveis de pôr em risco a segurança aeroportuária e de navegação aérea.

2. A execução nas zonas 1, 2, 7, 8 e 9 de todas as construções e instalações que possam conduzir à criação de interferências nas comunicações rádio aeronáuticas carece da autorização prévia da autoridade aeronáutica.

Artigo 16º

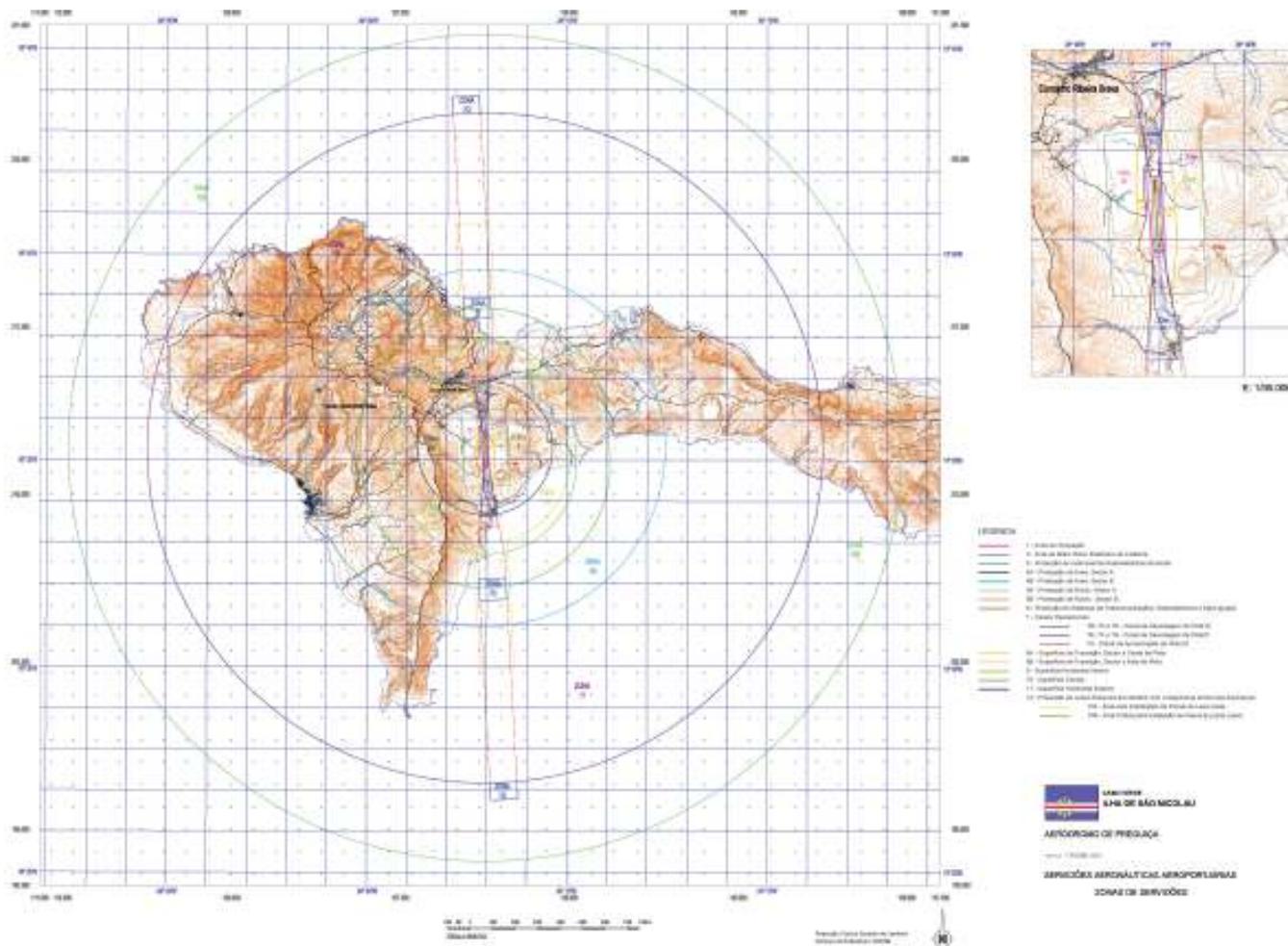
Sobreposição de restrições ou condicionantes numa mesma parcela de terreno

1. Quando sobre uma determinada parcela de terreno ou local incidirem condicionantes ou restrições com a mesma natureza ou objeto estabelecidas no presente regulamento para duas ou mais zonas de servidão, aplica-se sempre aquela condicionante ou restrição que for mais gravosa ou restritiva.

2. Se sobre uma determinada parcela de terreno ou local incidirem condicionantes ou restrições com diferente natureza ou objeto estabelecidas no presente regulamento para duas ou mais zonas de servidão, essas condicionantes ou restrições devem ser cumulativamente aplicadas.

Anexo

Planta da servidão aeroportuária do aeródromo de São Nicolau



O Presidente do Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, *João dos Reis Monteiro*

